

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	
QUADRO III					
3.º ano					
Composição Livre III (a)	Anual	-	1	-	
Composição Estilística III	Anual	-	-	1	
Técnicas de Instrumentação Escrita Vocal e Orquestração III	Anual	-	-	1	
Música Electroacústica II	Anual	-	1	-	
Análise Especializada III	Anual	-	-	2	
Instrumento III (b)	Anual	-	-	2	
Seminário III (c)	—	-	1	-	

Notas ao anexo IV

- (a) Esta disciplina será dada em regime individual.
 (b) A frequência desta disciplina, que corresponde ao instrumento praticado pelo aluno, é facultativa.
 (c) O seminário deverá ser escolhido pelo aluno, de entre vários que serão organizados no decorrer do curso. No entanto, será de frequência obrigatória um seminário de improvisação, especialmente destinado a compositores e directores de orquestra e de coro.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 766/86
de 26 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde, ao abrigo da Lei n.º 2036, de 9 de Agosto de 1949, aprovar a seguinte tabela das doenças de declaração obrigatória, ordenada de acordo com o código da 9.ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID) e utilizando a respectiva nomenclatura nosológica, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 513-C1/79, de 27 de Dezembro:

CID — 9.º

- 001 — Cólera.
- 002 — Febres tifóide e paratifóide.
- 003 — Outras salmoneloses.
- 004 — Shigelose.
- 006 — Amebiase.
- 011 — Tuberculose pulmonar.
- 012 — Outras tuberculoses do aparelho respiratório.
- 013 — Tuberculose das meninges e do sistema nervoso central.
- 020 — Peste.
- 022 — Carbúnculo.
- 023 — Brucelose.
- 030 — Lepra (hanseníase).
- 032 — Difteria.
- 033 — Tosse convulsa.
- 034.1 — Escarlatina.
- 036 — Infecção meningocócica (exclui meningite meningocócica 036.0).
- 036.0 — Meningite meningocócica.
- 037 — Tétano (exclui tétano neonatal 771.3).
- 045 — Poliomielite aguda.
- 055 — Sarampo.
- 056 — Rubéola (exclui rubéola congénita 771.0).
- 060 — Febre amarela.
- 070.0 e 070.1 — Hepatite por vírus A.

- 070.2 e 070.3 — Hepatite por vírus B.
- 070.4 a 070.9 — Hepatites por vírus não especificados.
- 071 — Raiva.
- 076 — Tracoma.
- 080 a 083 — Rickettsioses (exclui febre escaro-nodular 082.1).
- 082.1 — Febre escaro-nodular.
- 084 — Sezonismo (malária).
- 085 — Leishmaníase.
- 087 — Febre recorrente.
- 091 — Sífilis precoce sintomática.
- 092 — Sífilis precoce latente.
- 098 — Infecções gonocócicas.
- 099.0 — Cancro mole.
- 099.1 — Linfogranuloma venéreo.
- 100 — Leptospirose.
- 122 — Equinococose (hidatidose).
- 124 — Triquiníase.
- 771.0 — Rubéola congénita.
- 771.3 — Tétano neonatal.

A presente tabela entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987 e substitui a que foi publicada pela Portaria n.º 18 143, de 21 de Dezembro de 1960, com as alterações estabelecidas pela Portaria n.º 238/84, de 14 de Abril. A declaração é obrigatória tanto em casos de doença como nos casos de óbito.

Ministério da Saúde.

Assinada em 19 de Novembro de 1986.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 33/86/A****Concessão do direito de uso e fruição dos bens dos extintos grémios da lavoura**

A aproximação da Europa comunitária implica a valorização do carácter privado da agricultura, designadamente através da concessão de apoios às várias formas de associativismo que visam o desenvolvimento do sector.

Neste seguimento, o Decreto Legislativo Regional n.º 28/83/A, de 22 de Agosto, deu alguns passos significativos neste sentido ao possibilitar aos organismos cooperativos o direito de uso e fruição de bens do IACAPS.

Há, no entanto, que prosseguir o caminho iniciado por aquele diploma legal, nomeadamente pondo os bens daquele Instituto à disposição não só das cooperativas mas também de qualquer tipo de associação agrícola ou mesmo agrupamento de agricultores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O direito de uso e fruição dos bens que pertenceram aos extintos grémios da lavoura poderá ser concedido às associações do sector agro-silvo-pequário, nos termos definidos no presente diploma.